



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA  
PARAÍBA**

N. \_\_\_\_\_/2017/MPF/PRM/PATOS/PB/GAB/TMJM

**IPL n. 250/2008**  
**(Autos n. 2009.82.01.000081-2)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do órgão de execução oficiante na Procuradoria da República em Patos – PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, inscritas, respectivamente, nos arts. 127 e 129, inciso I, da Constituição da República e nos arts. 24 e 41 do Decreto-Lei n. 3.689/41 – Código de Processo Penal, com fulcro no Inquérito Policial em anexo, vem oferecer

## **D E N Ú N C I A**

em desfavor de

- 1. EDVALDO PONTES GURGEL**, brasileiro, casado, Superintendente da PATOS PREV;
- 2. JOÃO LIMA FILHO**, brasileiro, casado, Diretor Financeiro da PATOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

PREV;

**3. IVANIR CHAVES FAGUNDES**, vulgo “IVA”, brasileira, divorciada, administradora;

pelo cometimento do fato criminoso a seguir delineado.

Nas datas de 02 de fevereiro, 22 de março e 17 de julho de 2006, **Edvaldo Pontes Gurgel**, auxiliado por **João Lima Filho** e sob orientação de **Ivanir Chaves Fagundes**, adotou atos de gestão fraudulenta na administração do *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Patos – PATOS PREV*, fatos que ocasionaram significativo dano a seus segurados.

Efetivamente, o *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Patos – PATOS PREV* é autarquia municipal criada pela Lei n. 2.735/1999<sup>1</sup> e, na forma do art. 1º da Lei n. 7.492/86, tem como atividade acessória a captação e a aplicação de recursos financeiros de terceiros. Os investimentos de institutos de regime próprio de previdência, tais como o PATOS PREV, foram regidos até 26 de outubro de 2007 pela Resolução n. 3244/2004 do Banco Central do Brasil<sup>2</sup>.

Na data dos fatos aqui imputados, o PATOS PREV era administrada pelo Superintendente **Edvaldo Pontes Gurgel**, auxiliado, em matéria de investimentos financeiros, pelo Diretor Financeiro **João Lima Filho** e por **Ivanir Chaves Fagundes**, que desempenhava a função de “assessora de fato para assuntos financeiros” a serviço da Prefeitura de Patos.

Em 2008, o Ministério da Previdência Social deflagrou auditoria no PATOS PREV, no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2007, com o objetivo de verificar o cumprimento das exigências para a constituição, organização e funcionamento do regime próprio, na forma da legislação vigente. Durante a auditoria, foram analisados os investimentos do PATOS PREV, com o objetivo de verificar se os recursos de seus segurados foram aplicados em conformidade com as diretrizes

---

<sup>1</sup> Posteriormente modificada pelas leis n. 3.360/04 e 3.445/205 (fl. 256).

<sup>2</sup> Em seguida, o marco legal foi modificado e a atividade passou a ser disciplinada, até 23/09/2009, pela Resolução n. 3506; até 25/11/2010, pela Resolução n. 3790; e, a partir de então, pela Resolução n. 3.922.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

estabelecidas pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional (fls. 10/16, 50/60 e 67/86).

A partir da análise das demonstrações contábeis, dos extratos bancários das aplicações financeiras e de outros documentos obtidos durante a auditoria, identificou-se os atos de gestão fraudulenta aqui imputados aos denunciados.

De fato, até o início de fevereiro de 2006, os recursos do PATOS PREV estavam, em sua totalidade, aplicados em títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional (especificamente, em Letra Financeira do Tesouro – **LFT**<sup>3</sup>), em uma carteira administrada pelo *Banco do Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários*. O valor de aquisição desses títulos LFT mostrou-se compatível com os preços de mercado, conforme demonstrado pela auditoria no quadro de fl. 11.

Ocorre que, em 02 de fevereiro de 2006, os recursos do PATOS PREV começaram a ser transferidos por **Edvaldo Pontes Gurgel** e **João Lima Filho**, sob orientação de **Ivanir Chaves Fagundes**, dos títulos LFT para outros títulos com valores inflados, comprados ao *Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão*.

## **1. Compra de Títulos CVS-B em 02 de fevereiro de 2006**

Em 01 de fevereiro de 2006, o PATOS PREV resgatou R\$ 700.000,00, correspondentes a 70% dos recursos aplicados em LFT, e, no dia 02 de fevereiro, comprou 520 títulos públicos federais denominados **CVS-B** (970101)<sup>4</sup> ao *Deutsche Bank*, com vencimento final em 01.01.2027, pelo preço unitário de R\$ 1.344,68, no valor financeiro de R\$ 699.233,60, tendo como contraparte a *Corretora EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.* (fl. 52).

---

<sup>3</sup> LFT é um título pós-fixado, cuja rentabilidade segue a variação da taxa SELIC, a taxa de juros básica da economia. Sua remuneração é dada pela variação da taxa SELIC diária registrada entre a data de liquidação da compra e a data de vencimento do título, acrescida, se houver, de ágio ou deságio na compra. Fonte: [http://www3.tesouro.gov.br/tesouro\\_direto/download/metodologia/lft.pdf](http://www3.tesouro.gov.br/tesouro_direto/download/metodologia/lft.pdf)

<sup>4</sup> CVS-B significa Certificado de Securitização Série “B” e são títulos da dívida pública de emissão do Tesouro Nacional, registrados sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e custódia, resultantes da novação da dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, por meio de contrato firmado pela União, pelo qual a União assume a dívida novada, capitalizados mês a mês, com taxas de juros de 3,12% ao ano + TR, originados a partir de dívidas vencidas do FCVS de Contratos de Financiamento com recursos oriundos do FGTS (fl. 230).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

Ocorre que, nesta data (02/02/2006), **o preço médio desses títulos CVS-B era de apenas R\$ 976,38** (fl. 12). Ou seja, o preço pago pelos denunciados (PU Negociado), no valor de R\$ 1.344,68, era o preço máximo do título naquele dia. A compra de títulos pelo preço máximo ocasionou, em 02/02/2006, um prejuízo ao PATOS PREV de R\$ 191.514,64 (fl. 12) <sup>5</sup>.

Chama a atenção o fato de que, de acordo com o laudo da PF (fl. 231), essa ordem de compra de títulos públicos emitida pela PATOS PREV ao *Deutsche Bank* já foi realizada com preço unitário determinado. Ou seja, o PATOS PREV quis comprar os títulos pelo valor máximo, quando o valor de mercado daqueles títulos era consideravelmente menor.

Documenta a compra fraudulenta o ofício de fl. 53, assinado pelo Diretor Financeiro **João Lima Filho**, no qual já consta o valor de aquisição no máximo de R\$ 1.344,68 e indica de forma errônea a contraparte – no documento conta “PU DTVM”, enquanto o documento de fl. 52 comprova que a contraparte foi a *Corretora EURO*.

Também estranhamente, à fl. 56 consta fax, datado de 27 de janeiro de 2006 (portanto, antes da compra dos títulos CVS-B), aos cuidados de **João Lima Filho**, solicitando uma transferência via TED no valor de R\$ 700.000,00 para o *Deutsche Bank*.

Os denunciados sequer tiveram o cuidado de escolher corretora confiável, visto que, desde novembro de 2005 <sup>6</sup>, a *Corretora EURO* encontrava-se investigada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional (CPI dos Correios) por envolvimento com o esquema de desvio de recursos dos fundos de pensão, que posteriormente viria a desaguar do Caso Mensalão. Os fatos eram públicos e notórios, merecendo ampla cobertura pela imprensa, mas não impediu que os réus contratassem aquela corretora para intermediar sua transação ruinosa.

Ademais a Corretora EURO é investigada em diversas localidades do Brasil por intermediar compras de títulos federais acima do valor de mercado e vendê-los a preço inferior, sem pesquisa prévia, conforme documentação de fls. 179 e 184/187, estando em liquidação extrajudicial pelo Banco Central desde o ano de 2011.

---

<sup>5</sup> À fl. 232, a perícia da PF indicou R\$ 191.516,00.

<sup>6</sup> Nesse sentido, veja-se a notícia veiculada no site do STF sobre recurso envolvendo a Corretora EURO, datado de 17 de janeiro de 2006: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=66300>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

Esquema idêntico ao aqui denunciado, também com uso da Corretora EURO, ocorreu no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, igualmente por aquisição de títulos por valores superiores aos de mercado <sup>7</sup>.

## **2. Compra de Títulos CVS-B em 22 de março de 2006**

Nova compra de superfaturada de títulos novamente ocorreu em 22 de março de 2006. Nesse dia, o PATOS PREV comprou outros 74 títulos **CVS-B** (970101) ao *Deutsche Bank*, com vencimento final em 01.01.2027, pelo preço unitário de R\$ 1.351,35, no valor financeiro de R\$ 100.000,00, tendo como contraparte, novamente, a *Corretora EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.* (fl. 12/13 e 51).

---

<sup>7</sup> Segue a íntegra da notícia: “MPF/TO denuncia ex-presidente e diretor de administração do Igeprev. O Ministério Público Federal no Tocantins propôs ação penal à Justiça Federal contra a ex-presidente e o ex-diretor de administração do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev), Ângela Marques Batista e Joel Rodrigues Milhomem, respectivamente, pelo crime de gestão fraudulenta (artigo 4º, da Lei 7.492/86) da instituição durante o período compreendido entre dezembro de 2005 e janeiro de 2006. Entre os dias 1º de dezembro de 2005 e 24 de janeiro de 2006, Ângela também teria cometido o crime de peculato (artigo 312 do Código Penal) ao se apropriar de valores oriundos da aquisição fraudulenta de títulos do tesouro nacional pelo Igeprev. A ação penal aponta que as provas reunidas durante as investigações preliminares evidenciam que os dois denunciados contrataram as corretoras Euro e Senso, que em nome do Igeprev adquiriram títulos públicos por valor superior ao que era praticado no mercado. A empresa Euro, na época em que foi contratada, era suspeita de envolvimento nas fraudes apuradas pela CPMI dos Correios em razão de irregularidades ocorridas nas operações das quais participou. Valendo-se das facilidades proporcionadas pelos cargos que ocupavam, Ângela e Joel realizaram 12 operações de compra de títulos do tesouro nacional- série B (NTB) pelo valor máximo do dia, causando um prejuízo da ordem de R\$ 28.726.437,97 ao Igeprev, em valores atualizados até 1º de fevereiro de 2007. A atuação fraudulenta dos denunciados na compra dos títulos é evidenciada por laudo pericial elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal. A responsabilidade de Ângela Marquez e Joel Rodrigues pelas autorizações das operações financeiras fraudulentas realizadas pelas corretoras contratadas é demonstrada por eles próprios em declarações prestados em sede policial. Para mascarar as irregularidades nas operações realizadas por intermédio das corretoras Senso e Euro, as informações não eram adequadamente apresentadas pelos denunciados ao Conselho de Administração do Igeprev, conforme se verifica no Relatório de Auditoria de Regularidade elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Quanto ao crime de peculato, a ação penal aponta que a análise de dados bancários relativos de Ângela demonstra que ela recebeu em sucessivos depósitos sem identificação de origem as quantias de R\$ 19.700,00 em conta-corrente da Caixa Econômica Federal e R\$ 85.215,00 do Banco HSBC. Os depósitos foram efetuados em diversas cidades (Palmas, Araguaína, Maringá (PR) e Goiânia(GO), contrariando argumentos apresentados pela denunciada”. Fonte: <http://www.mpf.mp.br/to/sala-de-imprensa/noticias-to/mpf-to-denuncia-ex-presidente-e-diretor-de-administracao-do-igeprev>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

Aqui também se verificou que **o preço médio desses títulos era de apenas R\$ 913,49** (fl. 13). Ou seja, o preço pago pela PATOS PREV (PU Negociado), no valor de R\$ 1.351,35, era o preço máximo do título naquele dia. A compra de títulos pelo preço máximo ocasionou, em 22/03/2006, um prejuízo ao PATOS PREV de R\$ 32.401,21 (fl. 12)<sup>8</sup>.

Novamente, chama a atenção o fato de que, de acordo com o laudo da PF (fl. 231), essa ordem de compra de títulos públicos emitida pela PATOS PREV ao *Deutsche Bank* já foi realizada com preço unitário determinado. Ou seja, o PATOS PREV quis comprar os títulos pelo valor máximo, quando o valor de mercado daqueles títulos era consideravelmente menor.

Documenta a compra fraudulenta o ofício de fl. 54, assinado pelo Superintendente **Edvaldo Pontes Gurgel** e pelo Diretor Financeiro **João Lima Filho**, no qual já conta o valor de aquisição no máximo de R\$ 1.351,35. À fl. 51 consta nota de negociação de título emitida pela *Corretora EURO*.

Não coincidentemente, **a data da compra desses títulos CVS-B (02/02 e 22/03) foram o de maior preço unitário médio registrado entre fevereiro de 2006 e fevereiro de 2007**, conforme gráfico de fl. 233. Foram, assim, datas propícias para os atos fraudulentos de gestão de instituição financeira, em prejuízo de seus segurados.

Consigna a auditoria do Ministério da Previdência Social que “*como resultante dessas práticas, o Instituto apresentou uma diferença negativa nas operações de compra de CVS-B, em relação aos preços médios registrados na CETIP, de R\$ 223.915,85, consistente em R\$ 191.514,64 na primeira operação e R\$ 32.401,21 na segunda*” (fl. 13).

### **3. Compra de Títulos NTN-B em 17 de julho de 2006**

Não sendo prejuízo suficiente, a PATOS PREV, em 17 de julho de 2006, comprou 285 títulos públicos federais denominados **NTN-B**<sup>9</sup> ao *Deutsche Bank* (fl. 54),

---

<sup>8</sup> À fl. 232, a perícia da PF indicou R\$ 132.400,90.

<sup>9</sup> NTN-B significa Notas do Tesouro Nacional Série “B” e são títulos da dívida pública, capitalizados semestralmente, com taxas de juros definidas quando da emissão, em porcentagem ao ano, aplicado sobre o valor nominal atualizado pela variação do IPCA desde a data-base (fl. 230).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

com vencimento final em 15.05.2045, pelo preço unitário de R\$ 1.444,00, no valor financeiro de R\$ 411.542,16 e contraparte a *Estratégia Investimento Corretora de Valores e Câmbio S.A.* (fl. 13).

Ocorre que, nesta data, **o preço médio desses títulos era de apenas R\$ 1.202,19** (fl. 13). Ou seja, o preço pago pela PATOS PREV (PU Negociado), no valor de R\$ 1.444,00, era 20,11% superior ao preço praticado pelo mercado naquele dia <sup>10</sup>. A compra de títulos pelo preço máximo ocasionou, em 17/07/2006, um prejuízo ao PATOS PREV de R\$ 68.918,01 (fl. 13)<sup>11</sup>.

Novamente, chama a atenção o fato de que, de acordo com o laudo da PF (fl. 231), essa ordem de compra de títulos públicos emitida pela PATOS PREV ao *Deutsche Bank* já foi realizada com preço unitário determinado. Ou seja, o PATOS PREV quis comprar os títulos pelo valor máximo, quando o valor de mercado daqueles títulos era consideravelmente menor.

Documenta a compra fraudulenta o ofício de fl. 55, assinado pelo Superintendente **Edvaldo Pontes Gurgel** e pelo Diretor Financeiro **João Lima Filho**, no qual já conta o valor de aquisição no máximo de R\$ 1.444,00. Não há nenhuma nota de negociação de títulos com a contraparte (*Estratégia Investimento Corretora*), embora ela tenha sido indicada à fl. 55.

Ao final, a autoria do Ministério da Previdência Social consigna que “*considerando todas as operações apresentadas, o Instituto, comparativamente aos parâmetros de mercado explicitados, incorreu em um desencaixe a maior de R\$ 292.833,86 nessas negociações, em prejuízo de rentabilidade de seus investimentos*” (fls. 14/15). Sobre os mesmos fatos, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na análise das contas de 2006 do PATOS PREV, nos autos da TC n. 03092/09, reconheceu não restar dúvidas de que as referidas operações acarretaram prejuízos ao PATOS PREV e imputou a seu Superintendente o débito de R\$ 310.465,46 (fl. 259).

Após perícia contábil realizada pela Polícia Federal, identificou-se um dano aos segurados da PATOS PREV de R\$ 297.417,71, em valores históricos datados de julho de 2006. Atualizados pela SELIC, **o valor corrigido do dano seria de R\$ 636.146,74.**

---

<sup>10</sup> Esses dados foram extraídos da Associação Nacional das Instituições de Mercado Financeiro – ANDIMA. De acordo com o SELIC, o valor médio de mercado desses mesmos títulos seria de R\$ 1.186,11 (fl. 14). A mesma conclusão chega a perícia policial federal à fl. 234/235.

<sup>11</sup> À Fl. 232, a perícia da PF indicou R\$ 73.417,71.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

Em depoimento prestado à Polícia Federal, **Edvaldo Pontes Gurgel**, mesmo ocupando o cargo de Superintendente da PATOS PREV desde 2005, afirmou que a decisão de aplicação dos recursos no *Deutsche Bank* foi tomada pelos “responsáveis pela administração da Prefeitura de Patos” e que “não sabe porque houve essa mudança de banco”. Acrescenta, ainda, que as aplicações foram feitas tendo em vista a orientação de uma consultora, Iva Chaves, contratada pela Prefeitura de Patos. Por fim, afirmou que “como Superintendente da PATOS PREV não entende bem dessas aplicações, mas pelo que sabe através de auditoria realizada em 2008 pela Previdência Social houve ‘prejuízo’ nos investimentos da PATOS PREV” e que “comunicou o prefeito desse prejuízo” (fls. 169/170).

Por sua vez, **João Lima Filho** afirmou trabalhar no PATOS PREV desde 2005 e, sobre os fatos aqui imputados, diz que “não queria fazer esse investimento junto ao Banco Alemão”, mas o fez “por orientação da consultora Ivanir Fagundes, que presta consultoria à Prefeitura de Patos” (fl. 171). Ao final, o denunciado alega que o lucro que supostamente o instituto teve com a venda dos títulos anos depois compensaria o prejuízo que ele teve na compra dos títulos pelo valor acima descrito, em versão falaciosa apresentada no ofício de fl. 180, assinado por **Edvaldo Pontes Gurgel** e **João Lima Filho**.

Assessora citada em ambos os depoimentos, **Ivanir Chaves Fagundes**, vulgo “**Iva**”, afirmou que desde 2005 presta serviço de consultoria para a Prefeitura de Patos, embora o contrato formal seja com seu filho (Diego José Chaves Fagundes). Afirmou que assessorou e aconselhou o PATOS PREV a realizar as compras de títulos junto à corretora *Atrium* e deixá-los custodiados no *Deutsche Bank*, notadamente em título CVS-B. Fez esse aconselhamento após suposta consulta junto à CVM e ao Ministério da Previdência quanto à idoneidade da corretora *Atrium*. Que lembra da compra dos títulos em 2006, mas não sabe dizer se houve perda ou ganho com esses investimentos (fl. 281). Em complementação escrita de sua declaração, afirmou que o PATOS PREV não possuía uma “bola de cristal” para saber o rendimento dos títulos, justificando que “quem compra paga mais caro e quem vende recebe menos” (fl. 285).

Por tudo o exposto, os elementos de prova indicam o dolo e a fraude utilizada pelos denunciados na gestão da instituição financeira. Note-se que inexistem qualquer documento indicativo de estudo ou avaliação para a compra superfaturada dos títulos **CVS-B** e **NTN-B**, justamente na data em que esses títulos obtiveram a maior cotação entre fevereiro de 2006 e fevereiro de 2007. Na verdade, somente se poderia intuir boa-fé ou má perspectiva de mercado escusável acaso houvesse estudo sério



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

sobre a cotação dos títulos, indicando e documentando serem eles mais vantajosos que os **LFT** do Banco do Brasil.

Nada disso existe. As movimentações financeiras milionárias que ocasionaram a ruína do PATOS PREV foi acordada “de boca” por uma “consultora informal” e foram feitas sem qualquer documentação ou autorização dos dirigentes da PATOS PREV, exceto o alvitro dos denunciados **Edvaldo Pontes Gurgel** e **João Lima Filho**, que nada parecem conhecer sobre investimentos dessa magnitude. Nenhuma ata, comunicação, expediente interno etc., demonstra eventual discussão da matéria no âmbito institucional do PATOS PREV. Não houve nenhuma autorização para a compra dos títulos, exceto o “conselho” de assessora “de fato” da prefeitura de Patos, não se cercando os denunciados das cautelas necessárias ao resguardo do patrimônio dos segurados. A má-fé é clara e o objetivo de causar, por meio de operações ruinosas, prejuízo aos segurados da PATOS PREV indicam que os autos de gestão foram cometidos com fraude.

Na forma do art. 25 da Lei n. 7.492/86, são penalmente responsáveis, por crimes contra o sistema financeiro nacional, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes. Nessa qualidade se enquadram **Edvaldo Pontes Gurgel** e **João Lima Filho**. Na forma do art. 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Nessa qualidade se enquadra **Ivanir Chaves Fagundes**, vulgo “Iva”, pois a condição de administrador e diretor, sendo elementares do crime, comunica-se entre os corréus (art. 30, CP).

Assim agindo, **Edvaldo Pontes Gurgel**, **João Lima Filho** e **Ivanir Chaves Fagundes** praticaram o fato típico previsto no **art. 4º da Lei n. 7.492/86**, ao gerirem (os dois primeiros), e concorrer para a gestão (a terceira), fraudulentamente instituição financeira, para o qual a pena é de 3 a 12 anos de reclusão, e multa <sup>12</sup>.

Por tais razões, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente peça inaugural e seu processamento, nos termos da lei processual penal, até o julgamento final condenatório, no qual pugna por:

**a)** a aplicação da pena privativa de liberdade, em montante a ser proposto

---

<sup>12</sup> Na esfera da improbidade administrativa, o MPPB apresentou a ação civil pública n. 025.2012.008.007-9 (n. novo 0008007-93.2012.815.0251), em 13 de dezembro de 2012, em curso na 5ª Vara da Comarca de Patos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB**

---

em alegações finais;

**b)** a aplicação da perda de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo dos réus, como efeito da condenação (art. 92, inciso I, alínea *a*, do Código Penal <sup>13</sup>);

**c)** a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos causados ao PATOS PREV (art. 387, inciso IV, CPP), no caso orçado em R\$ 636.146,74, solidariamente entre os réus, como forma de se viabilizar o efeito da condenação previsto no art. 91, inciso I, do Código Penal;

Patos, 02 de março de 2017.

**TIAGO MISAEL DE J. MARTINS**  
**Procurador da República**

---

<sup>13</sup> Art. 92. São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública